



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

## **Recentes rumos da tributação na Europa:**

### *O “Impôt sur la fortune immobilière”*

A tributação é, por natureza, um tema de discussão particularmente sensível. E, de entre os seus mais variados desenvolvimentos, a tributação da fortuna tende a sobressair como um dos tópicos mais fraturantes. No essencial, o tema contrapõe aqueles que a reclamam com fundamento na necessidade de garantir níveis superiores de igualdade e justiça social, mediante a exigência de um esforço financeiro adicional aos contribuintes mais abastados, e aqueles que a repudiam com fundamento na respetiva ineficiência económica e no efeito de fuga de capitais que tenderá a provocar.

Deixando de parte a discussão sobre a sua legitimidade ou conveniência, será possível identificar um movimento de recuo deste tipo de tributação nas décadas mais recentes. Após um período de proliferação de impostos que, incidindo sobre a detenção de património ou sobre a sua transmissão (mormente, e respetivamente, através de impostos gerais sobre a riqueza e de impostos sobre doações e sucessões), se colocavam ao serviço das finalidades redistributivas dos sistemas fiscais, registado, sobretudo, entre as décadas de 60 e 80, verifica-se, nas décadas mais recentes um processo de gradual de abandono desta via de tributação. As dificuldades associadas à administração deste tipo de impostos, sobretudo num contexto económico cada vez mais globalizado e integrado, no qual se diluem as barreiras à circulação de pessoas, negócios e capitais, bem como a necessidade de garantir a competitividade dos sistemas fiscais, quando considerada a necessidade de atrair capital externo e de evitar a fuga do capital, têm conduzido ao sacrifício do património enquanto realidade fiscalmente relevante. Ao contrário dos impostos que incidem sobre as doações e sucessões, os quais, apesar de cada vez mais limitados ao nível das respetivas bases de tributação e taxas, tendem a permanecer nos mais diversos sistemas fiscais, são cada vez menos os sistemas que conservam impostos gerais sobre a riqueza.

Em contracorrente face à conjuntura descrita, o sistema fiscal francês, sem prejuízo de avanços e recuos a este nível – os quais chegaram a determinar, inclusivamente, a sua eliminação e posterior recuperação –, manteve em vigor até ao final de 2017 um imposto anual sobre os patrimónios líquidos globais de valor superior a € 1.300.000,00, designado “Impôt de Solidarité sur la Fortune” (ISF). No entanto, a chegada a 2018 comportou a supressão do referido imposto. A aprovação da “Loi de finances pour 2018” significou a supressão do ISF, com a sua conseqüente substituição por um novo imposto, de funcionamento semelhante, mas de âmbito mais reduzido, o “Impôt sur la fortune immobilière” (IFI), o qual, conservando o limite supramencionado, atinge, exclusivamente, o património de natureza imobiliária. A proximidade temporal face à alteração normativa descrita não nos permite saber, com certeza, se a referida medida se irá estabilizar no sistema fiscal francês. Até porque ao longo da sua história o ISF foi capaz de emergir das cinzas por mais do que uma vez.

Embora assumindo pontos de partida distintos, em termos materiais a solução adotada no sistema fiscal francês apresenta-se em tudo idêntica à que veio a ser firmada no sistema fiscal português com a introdução inicial do Imposto de Selo sobre prédios urbanos de elevado valor e sua posterior transformação no Adicional do IMI. A diferença reside, sobretudo, no facto de que as alterações normativas assinaladas traduzem: em França, um relaxamento da tributação do património, que perde a natureza geral e passa a concentrar-se, de forma especial, nos bens imobiliários; e, em Portugal, na ausência original de um imposto geral sobre o património, um reforço da tributação imobiliária.



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

É certo que estes dois casos (Portugal e França) não constituirão evidências suficientes para que se possa assinalar a emergência de um movimento geral de incremento da tributação da riqueza imobiliária de elevado valor. Não deixa, no entanto, de se revelar paradoxal uma aposta na tributação de base imobiliária quando, hodiernamente, a riqueza patrimonial tende a diversificar-se cada vez mais, sendo, aliás, possível identificar a emergência de bens de natureza intangível de elevadíssimo valor (será, nomeadamente, o caso da propriedade intelectual e industrial). A concentração da tributação nos bens imóveis apenas poderá ser compreendida à luz da dificuldade associada ao controlo dos bens (cada vez mais) móveis.

Embora este tipo de tributação (da fortuna) tenda a ser justificado na necessidade de promover, através do imposto, uma maior igualdade entre os contribuintes, a sua excessiva concentração na riqueza imobiliária poderá conduzir a um efeito inversamente proporcional ao que com ela se pretende. De facto, o sucessivo reforço da tributação da propriedade imobiliária associado a uma reiterada desconsideração da propriedade mobiliária enquanto realidade fiscalmente relevante poderá, no limite, convergir no efeito contrário ao pretendido: um incremento da desigualdade entre os contribuintes. Uma desigualdade que emergirá como resultado de uma tributação seletiva e que se estabelece em função da específica composição do património dos contribuintes.

**Mestre Hugo Flores da Silva**

Assistente Convidado da Escola de Direito da Universidade do Minho